



## **CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### **COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

#### **PARECER DO RELATOR**

#### **I - IDENTIFICAÇÃO**

##### **PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 002/2026**

**EMENTA:** “Altera dispositivo no art. 134-A da Lei Orgânica do Município, que dispõe sobre emendas impositivas.”

**AUTOR:** Prefeito Marçal Filho

**RELATOR:** MÁRCIO PUDIM - PSDB

#### **II - RELATÓRIO**

Trata-se da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2026, de iniciativa do Poder Executivo, que altera o §1º-A do art. 134-A da Lei Orgânica do Município, a fim de adequar a destinação mínima das emendas parlamentares individuais ao percentual de 50% para ações e serviços públicos de saúde.

A proposição fundamenta-se na necessidade de adequação à Constituição Federal, especialmente ao disposto no art. 166, §9º, bem como ao atendimento de determinação do Tribunal de Contas do Estado, que identificou a desconformidade do percentual atualmente adotado pelo Município.

A Procuradoria Legislativa opinou pela constitucionalidade, juridicidade e regular tramitação da matéria.

É o relatório.

#### **III – VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão analisar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

A matéria insere-se na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, por tratar da organização do processo orçamentário local, especialmente no que se refere às emendas parlamentares.

No plano material, a proposta observa o princípio da simetria constitucional, ao adequar a legislação municipal ao disposto no art. 166, §9º, da Constituição Federal, que estabelece a



## CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

destinação mínima de 50% das emendas parlamentares individuais para ações e serviços públicos de saúde, não se verificando vício de inconstitucionalidade.

Quanto à iniciativa, verifica-se que a proposição foi apresentada pelo Poder Executivo, a quem compete dispor sobre matérias relacionadas à organização orçamentária e financeira do Município, nos termos da Lei Orgânica Municipal, inexistindo vício formal.

A utilização do instrumento de Proposta de Emenda à Lei Orgânica mostra-se tecnicamente adequada, tendo em vista que a alteração recai sobre norma estruturante do sistema orçamentário municipal, não sendo possível sua veiculação por meio de lei ordinária.

No aspecto da legalidade, **a alteração proposta revela-se não apenas possível, mas necessária, uma vez que o Município se encontra em desconformidade com o modelo constitucional vigente, conforme apontado em decisão do Tribunal de Contas do Estado, que determinou a adequação da legislação municipal ao percentual mínimo exigido.**

Ademais, a proposição não implica criação ou aumento de despesa pública, limitando-se a estabelecer destinação vinculada de recursos já existentes, não havendo afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto à técnica legislativa, o texto apresenta redação clara, objetiva e adequada, com correta identificação do dispositivo alterado e coerência normativa, não se verificando vícios formais.

Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2026, opinando por sua admissibilidade.**

ÉDERSON MÁRCIO RAMOS

Relator